



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

INFORMATIVO Nº 009/2019

A Comissão Interinstitucional composta por representantes do Ministério Público (CAOPIJF), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONSEC), da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN), da Secretaria Estadual de Assistência Social (SETHAS), do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS) e do Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (OBJUV/UFRN), formada para articular o processo de escolha unificado dos membros dos conselhos tutelares dos Municípios Potiguares, informa o **gabarito oficial da prova de conhecimento específico, após o julgamento dos recursos**, por parte da Subcomissão da Prova que elaborou o mencionado exame:

1. Segue o Gabarito:

GABARITO

1	fi	s	4	5	6	7	8	P	10E	11	1fi	1s	14	15	16	17	18	1P	fiE
D	C	D	B	A N U L A D A	A N U L A D A	A	A	D	A	A	A	B	C	B	C	C	B	A	A N U L A D A

2. Orienta-se que as Comissões Especiais Eleitorais atribuam a pontuação das questões anuladas (5, 6 e 20) a todos os candidatos que fizeram a prova de conhecimento específico elaborada pela Subcomissão da Prova;

3. Conforme noticiado no Informativo 08, o CONSEC encaminhará a decisão de julgamento dos recursos interpostos, com a devida justificativa, aos e-mails das



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

CEE's dos Municípios ainda hoje, dia **19/07/2019**.

SUBCOMISSÃO DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO PROCESSO
UNIFICADO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO RN - 2019

DECISÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS PRÉ-CANDIDATOS

A Comissão Interinstitucional de Articulação do Processo Unificado de Escolha dos Conselheiros Tutelares do RN – 2019, através da Subcomissão da Prova de Conhecimentos, comunica a decisão do julgamento das questões abaixo discriminadas, relativas aos recursos interpostos pelos pré-candidatos que realizaram a Prova de Conhecimentos do referido processo, aplicada em 07 de julho de 2019, nos municípios Potiguares que firmaram, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONSEC/RN), o Termo de Adesão com prova:

- QUESTÃO 1:

DECISÃO:

Manutenção da resposta (letra “d”) constante no gabarito divulgado no dia 08/07/2019.

JUSTIFICATIVA:

A questão, como previsto no edital, se refere ao que está posto no Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com o Art. 83, *caput*, a seguir: "Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente **menor de 16 (dezesseis)** anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)". Grifos acrescidos.

Consoante se observa do enunciado da questão, Marcos é adolescente que já possui 16 (dezesseis) anos, de modo que não precisa estar acompanhado dos pais ou responsáveis ou portar autorização judicial para viajar para fora da comarca onde reside. As hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do § 1º, do art. 83, são situações em que se dispensa autorização para crianças e adolescentes menores



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

de 16 (dezesseis) viajarem para além dos limites da comarca onde residem, não se aplicando, assim, aos adolescentes que já contam/completaram essa idade.

Não há, portanto, fundamento para modificação da alternativa indicada no gabarito.

- **QUESTÃO 2:**

DECISÃO:

Manutenção da resposta (letra "c") constante no gabarito divulgado no dia 08/07/2019.

JUSTIFICATIVA:

A afirmativa I está correta tendo em vista que está explícita no Art. 83, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a seguir transcrito: "Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca

onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)".

A afirmativa II está errada pois não **cabe ao conselho tutelar e, por óbvio, semente a ele**, regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Tal incumbência não cabe ao conselho tutelar, já que não consta no rol de suas atribuições previsto no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou em qualquer outro dispositivo dessa Lei Federal.

A afirmativa III está errada pois está em desacordo com o que dispõe o art. 81, inciso II, do ECA, a seguir transcrito: "Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: (...) II - bebidas alcoólicas;"

Não há, portanto, fundamento para modificação da alternativa indicada no gabarito.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

- **QUESTÃO 3:**

DECISÃO:

Manutenção da resposta (letra "d") constante no gabarito divulgado no dia 08/07/2019.

JUSTIFICATIVA:

A alternativa "d" condensa as medidas de proteção previstas nos incisos VII e VIII, do art. 101, da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Este dispositivo legal não contempla as medidas de "abrigo em entidade", "devolução aos pais", "cancelamento do pátrio poder" e "colocação em família extensa", referidas nas alternativas "a", "b" e "c", respectivamente.

Saliente-se, por oportuno, que abrigo em entidade era uma medida prevista no inciso VII, do art. 101, na redação original da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Entretanto, com as alterações implementadas no ECA pela Lei nº 12.010/2009, essa medida passou a se denominar acolhimento institucional.

Vale ponderar, ainda, que o serviço/programa de acolhimento institucional pode ser ofertado em abrigo institucional, casa-lar e repúblicas, conforme preconiza o documento intitulado Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta nº 01/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, todavia, não se pode, sob esse pretexto, concluir que "Abrigo em entidade" seja a medida de proteção expressamente prevista no art. 101, do ECA.

Não há, portanto, fundamento para modificação da alternativa indicada no gabarito.

- **QUESTÃO 4:**

DECISÃO:

Manutenção da resposta (letra "B") constante no gabarito divulgado no dia 08/07/2019.

JUSTIFICATIVA



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

Inicialmente, vale esclarecer que o serviço/programa de acolhimento institucional pode ser ofertado em abrigo institucional, conforme preconiza o documento intitulado Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta nº 01/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Logo, não estaria errado dizer que a criança foi colocada em abrigo, eis que esse tipo de unidade ainda existe. Diferentemente, não se pode sustentar que "Abrigo em entidade" seja a medida de proteção expressamente prevista no art. 101, do ECA.

A alternativa "b" traz os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 19, do ECA, com a nova redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.509/2017.

Os prazos que constam nas alternativas "a", "c" e "d" divergem, portanto, daqueles contidos nos mencionados parágrafos do art. 19, do ECA.

Não há, portanto, fundamento para modificação da alternativa indicada no gabarito.

- **QUESTÃO 5:**

DECISÃO:

Anulação da questão.

JUSTIFICATIVA:

De fato a resposta correta é a alternativa "C". Todavia, a questão faz menção à Lei n.º 12.594/2012 (Lei do SINASE), ou seja, não estava prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como mencionava o edital, merecendo ser ANULADA.

- **QUESTÃO 6:**

DECISÃO:

Anulação da questão.

JUSTIFICATIVA:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

Inobstante o gabarito oficial tenha apontado a alternativa “C” como a correta, da análise acurada do art. 112, da Lei nº 8.069/1990, percebe-se que as alternativas “A” e “B” também estão corretas, já que o inciso VII, do art. 112 possibilita que as medidas de proteção previstas nos incisos I a VI, do art. 101, do ECA, sejam aplicadas as adolescentes autores de ato infracional, merecendo, portanto, ser ANULADA.

- QUESTÃO 11:

DECISÃO:

Manutenção da resposta (letra “A”) constante no gabarito divulgado no dia 08/07/2019.

A alternativa correta, de fato, é a letra “A”, conforme redação do art. 60 do ECA e art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

- QUESTÃO 12:

DECISÃO:

Manutenção da resposta (letra “A”) constante no gabarito divulgado no dia 08/07/2019.

JUSTIFICATIVA:

A alternativa correta é, de fato, a letra “A” (repete a redação do art. 65 do ECA). Como Lila tem 15 anos ela não pode ser contratada como empregada comum da empresa, salvo na condição de aprendiz. Situação diferente se tivesse 16 anos.

- QUESTÃO 17:

DECISÃO:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

Manutenção da resposta (letra “c”) constante no gabarito divulgado no dia 08/07/2019.

JUSTIFICATIVA:

Todas as alternativas apresentadas nessa questão estão dispostas no Art. 129 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a redação, de cada uma delas, está idêntica ao texto da referida lei. Embora se cogite que uma situação de risco decorrente da evasão escolar de uma criança possibilite, em tese, a aplicação de outras medidas aos pais ou responsáveis, como aquelas elencadas nas alternativas “a”, “b” e “d”, pondera-se o seguinte: 1) Para aplicar as medidas relativas às alternativas “a” e “b” seria necessário um conhecimento mais aprofundado da situação sócio-familiar, da família de Joãozinho, situação esta que não constou no enunciado da questão e, portanto, não foi o foco do problema apresentado. A única situação apresentada refere-se exclusivamente à evasão escolar. Significando assim, que as alternativas “a” e “b” são aplicáveis num segundo momento; 2) A medida de Advertência (opção “d”) pode ser usada para as mais variadas e diversas situações nas quais os pais ou responsável configurem como violadores de direitos, porém, segundo o Dicionário Aurélio, advertência é, entre outras coisas, um ato de “admoestação, aviso”. Considerando que Joãozinho está evadido “há mais de 02 meses” e que seus pais “já estiveram na escola, foram orientados pela equipe pedagógica, mas não demonstraram interesse em colaborar com a escola”, cabe ao Conselho Tutelar uma ação/atitude mais enérgica. 3) Considerando os argumentos dos item 1 e 2, resta como correta e adequada a opção “c”, pois também é uma forma de advertir, como forma de, segundo o Dicionário Aurélio, “dizer, comunicar, repreendendo”. Porém, com essa medida, da opção “c”, o Conselho Tutelar determina “literalmente” aos pais de Joãozinho que acompanhem sua frequência e seu aproveitamento escolar. Portanto, essa medida impõe uma ação mais “direta”. No tocante ao fato da alternativa “c” determinar também a “obrigação de matricular o filho ou pupilo”, deve ser observado que a redação é uma transcrição *ipsis litteris* do texto do Art. 129 do ECA, bem como, que a medida tem duas ações: “matricular” e “acompanhar”, significando que a primeira ação já havia sido cumprida e que a segunda ação ainda não.

Portanto, o fato de, na alternativa “c”, constar na sua redação também a primeira ação, isso por si só não é motivo plausível para anulação dessa questão.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

Não há, portanto, fundamento para modificação da alternativa indicada no gabarito.

- **QUESTÃO 18:**

DECISÃO:

Manutenção da resposta (letra “b”) constante no gabarito divulgado no dia 08/07/2019.

JUSTIFICATIVA:

Assim como na questão 17, todas as alternativas apresentadas nessa questão estão dispostas no Art. 101 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a redação, de cada uma delas, está idêntica ao texto da referida lei. Embora se cogite que uma situação de risco decorrente da evasão escolar de uma criança possibilite, em tese, a aplicação de outras medidas de proteção em seu favor, como aquelas elencadas nas alternativas “a”, “c” e “d”, pondera-se o seguinte: 1) As alternativas “a”, “c” e “d” correspondem às medidas cujo resultados são alcançáveis à médio e longo prazos, e dependem da ação de terceiros, pois para execução das mesmas será necessário encaminhar o menino Joãozinho para outras entidades de atendimento. Considerando que Joãozinho está evadido “há mais de 02 meses” e, conseqüentemente, que há a necessidade do seu retorno imediato à sala de aula, a situação requer uma medida que produza um resultado à curto prazo, e que possa ser executada no mesmo dia ou no dia seguinte ou ainda no primeiro dia útil subsequente à aplicação da mesma; 2) Considerando os argumentos do item anterior, resta como correta e adequada a alternativa “b”, tendo em vista, também, que a determinação de “frequência obrigatória” pode ser executada imediatamente. No tocante ao fato da alternativa “b” determinar também a “matrícula” de Joãozinho, deve ser observado que a redação é uma transcrição *ipsis litteris* do texto do Art. 101 do ECA, bem como, que a medida tem duas ações “matrícula” e “frequência”, significando que a primeira ação já havia sido cumprida, mas a segunda ação ainda não. Portanto, o fato de, na alternativa “b”, constar na sua redação também a primeira ação, isso por si só não é motivo plausível para anulação dessa questão.

Não há, portanto, fundamento para modificação da alternativa indicada no gabarito.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

- **QUESTÃO 20:**

DECISÃO:

Anulação da questão.

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 138, diz que “*aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147*”, ou seja, a mesma regra de definição de competência territorial do Juiz da Infância e Juventude é aplicada ao conselho tutelar, tendo em vista que o Art. 147 faz parte do Capítulo II - Da Justiça da Infância e da Juventude, Seção II - Do Juiz. Sendo assim, é correto dizer que a regra que disciplina a **competência territorial** do Conselho Tutelar, ou seja, o limite territorial de sua

atuação, é a mesma aplicável à determinação da **competência territorial (foro)** do Juiz da Infância e Juventude. Contudo, considerando que a primeira oração do enunciado da questão em análise - “a competência do Conselho Tutelar é a mesma do Juiz da Infância e Juventude”

- não é uma transcrição literal do art. 147, do ECA, e deixa margem à interpretação no sentido de que o conselho tutelar teria as mesmas funções do Poder Judiciário, resolvemos anular esta questão, razão pela qual sua pontuação deve ser atribuída a todos os candidatos que fizeram a prova de conhecimento específico elaborada por esta Subcomissão.

Portaria nº 352/2019 – GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU – RN, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 1º da Lei Municipal de Nº 838/2002,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

25/05/2002, que cria o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS** e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** a ele vinculado: considerando o imperativo legal de fazer cumprir o que a lei determina:

RESOLVE:

Art. 1º: Nomear, para o biênio 2019/2021, os membros do **Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS**, na composição paritária, representantes do Governo Municipal e representantes da Sociedade Civil.

REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

1- Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Clóvis Henrique Damasceno

Suplente: Jadson Crispim Inácio

2- Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Maria Nalvanir Soares Lopes

Suplente: Edneide Aurina da Silva Oliveira

3- Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Titular: Leyla Jane Lopes Rodrigues

Suplente: Francisca Ivaneide Ferreira do Nascimento Pereira

4- Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Titular: Lêda Maria Oliveira

Suplente: José Elias de Medeiros Júnior



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIROS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

1- USUÁRIO DO SUAS - CADÚNICO/BOLSA FAMÍLIA;

Titular: Mirileide Lopes De Melo

Suplente: Flávia Silva de Souza

2- APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AO CONDENADO;

Titular: Clara Marcia Costa

Suplente: Iara Miranda da Silva Luna

3- ENTIDADE RELIGIOSA: ASSOCIAÇÃO PORTO DE AMA;

Titular: Francisca Silva de Oliveira Farias

Suplente: Pe. João Batista Nunes Filho

4- REPRESENTANTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Titular: Josileide Da Silva Bezerra Ferreira Teixeira

Suplente: Lília Daniella Nunes Do Nascimento

Art. 2º: A Secretaria Executiva do CMAS terá em sua composição administrativa, os(as) seguintes representantes:

➤ *Secretária Executiva* – Valéria Batista dos Santos

Art. 3º: A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Macau/RN, 18 de julho de 2019.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

Túlio Bezerra Lemos

Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Comissão Especial Eleitoral do Processo de Eleição do Conselho Tutelar

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS E NOTAS DA PROVA ESPECÍFICA DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR.

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, constituída na forma da Resolução nº 01/2010 para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Macau - RN, publica a relação dos candidatos e suas respectivas notas na prova específica.

QTD	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	NOTAS
1	19	ANA ALICE MENEZES DA COSTA	5,0
2	2	ANTONIO VALERIO DE MELO	6,0
3	15	CHIRLEIDE NASCIMENTO COSTA	7,5
4	1	DARIVALDO TIBURCIO PEIXOTO	7,5
5	7	ELIENE OLIVEIRA NOBRE DA SILVA	7,0
6	11	EMANUEL QUEIROS DE SOUSA	7,0
7	20	EULALIA MARIA BARBOSA NETA	8,0
8	26	FERNANDO JEFFERSON SILVA MELO	5,5
9	25	FLORINDA SHIRLEY SILVA DO NASCIMENTO	—
10	6	FRANCELINA LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS	7,5
11	4	FRANCISCO FLÁVIO RIBEIRO	6,5
12	18	JOÃO MARIA DE SOUZA ALBANO	7,5



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

13	13	JOÃO WALLACY DE OLIVEIRA GOMES	5,5
14	5	MARIA APARECIDA DE LIMA TRINDADE	8,5
15	16	ONÉSIO REBOUÇAS DA COSTA JUNIOR	5,0
16	27	RAISA CORLET DOS SANTOS	—
17	3	YASNNAYA GLENDA SANTOS DE MELO SILVA	7,5
18	17	ALEXANDRA MARTINS DE SOUSA	7,5

I - Conforme recursos impetrados por alguns municípios e posterior decisão da Comissão Interestadual (CAOPIJF) do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fez modificações no gabarito oficial, deu-se o resultado final apresentado.

II - Conforme edital são considerados aptos os candidatos que atingiram pontuação igual ou superior a 5,0.

III - Publicação da relação dos candidatos habilitados e dos resultados dos recursos será dia 22/07/2019.

Macau, 22 de julho de 2019.

Lenilda Silva Cazumbá Freire
Presidente da Comissão Especial Eleitoral

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 026/2019

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MACAU/RN – CNPJ/MF 08.184.434/0001-09.

Gerenciado: MARCOS PEDRO DO NASCIMENTO NETO – ME – CNPJ:
14.269.446/0001-20.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.

Oriundo: Pregão Presencial N.º 019/2019.

Itens: 01, 03, 04, 05, 07, 11, 13, 17, 19, 22, 23, 24, 27, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112 e 113.

Base Legal: Lei n.º. 8.666/93 – 10.520/03.

Vigência: 19/07/2019 a 18/07/2020.

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MACAU/RN – CNPJ/MF 08.184.434/0001-09 – TULIO BEZERRA LEMOS – PREFEITO MUNICIPAL

Pelo Licitante: MARCOS PEDRO DO NASCIMENTO NETO – ME – CNPJ: 14.269.446/0001-20. - MARCOS PEDRO DO NASCIMENTO NETO – CPF: 763.448.784-87 (Titular).

MACAU/RN, 19 DE JULHO DE 2019.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2019

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MACAU/RN – CNPJ/MF 08.184.434/0001-09.

Gerenciado:WB COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 07.018.761/0001-10.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.

Oriundo: Pregão Presencial N.º 019/2019.

Itens: 02, 06, 08, 09, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 21, 25, 26, 28, 29, 31, 41, 44, 45, 50, 54, 57, 62, 64, 70, 78, 81, 86, 89, 90, 93, 101 e 109.

Base Legal: Lei n.º. 8.666/93 – 10.520/03.

Vigência: 19/07/2019 a 18/07/2020.

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MACAU/RN – CNPJ/MF 08.184.434/0001-09 – TULIO BEZERRA LEMOS – PREFEITO MUNICIPAL

Pelo Licitante: WB COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 07.018.761/0001-10 - neste ato representada pelo Sr. SALATIEL ALEXANDRE TORRES DA SILVA – CPF: 074.581.624-06 – (PROCURADOR).

MACAU/RN, 19 DE JULHO DE 2019.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVII | Nº 1505 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2019

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 028/2019

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MACAU/RN – CNPJ/MF 08.184.434/0001-09.

Gerenciado: LP MENDONÇA SOBRINHO - ME - CNPJ: 24.913.657/0001-08.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.

Oriundo: Pregão Presencial N.º 019/2019.

Itens: 15 e 98.

Base Legal: Lei n.º. 8.666/93 – 10.520/03.

Vigência: 19/07/2019 a 18/07/2020.

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MACAU/RN – CNPJ/MF 08.184.434/0001-09 – TULIO BEZERRA LEMOS – PREFEITO MUNICIPAL

Pelo Licitante: LP MENDONÇA SOBRINHO - ME - CNPJ: 24.913.657/0001-08 - neste ato representada pelo Sr. LUIS PIO MENDONÇA SOBRINHO – CPF: 254.572.174-34 – (TITULAR).

MACAU/RN, 19 DE JULHO DE 2019.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br | de segunda à sexta, ou em edições especiais
Prefeito: Tulio Bezerra Lemos | Vice-Prefeito: Rodrigo Antônio Medeiros de Araújo